



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13984.720070/2012-45</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.115 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA DE LOURDES RECHE DE AVILA                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.  
(Súmula Carf nº 11.)

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

As despesas dedutíveis informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, a critério da Autoridade Fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 10/10/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/15), da qual o contribuinte foi cientificado em 23/11/2012 (fl. 93), que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 15.196,37, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

| Infração | Glosa                                          | Motivação     |                       |
|----------|------------------------------------------------|---------------|-----------------------|
| 1        | Dedução Indevida de Previdência Oficial        | R\$ 7.320,22  | Falta de comprovação. |
| 2        | Dedução Indevida com Dependentes               | R\$ 8.279,40  | Falta de Comprovação  |
| 3        | Dedução Indevida de Despesas Médicas           | R\$ 12.915,37 | Falta de Comprovação. |
| 4        | Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi | R\$ 16.683,09 | Falta de Comprovação  |
| 5        | Dedução Indevida de Despesas com Instrução     | R\$ 10.051,45 | Falta de Comprovação  |

O interessado apresentou impugnação, fls. 02/06 alegando, em síntese, que:

- Solicita que sejam considerados os dados informados pelo CNPJ nº 82.951.229/0001-76 (Secretaria de Estado da Fazenda).
- Salaria que se sente cerceada no seu direito de defesa, em função da cobrança não só do lançamento mas também da multa de 75%.
- Quanto ao saque de parte de seu investimento em fundo de pensão, entende não serem passíveis de tributação por serem equivalentes a 20% do fundo de reserva e que já teriam sido tributáveis no período de 1989 até 1995, entendendo ter sofrido bi-tributação do valor recebido (R\$ 128.150,62).
- Apresenta às fls. 71/77 sua declaração corrigida.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os

documentos/argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação administrativa.

Ato contínuo, no termo circunstanciado de fls. 95/97, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pela Impugnante, tendo sido emitido o Despacho Decisório, (fl. 98), por meio do qual concluiu-se pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento no valor de R\$ 11.353,19, conforme quadro abaixo:

| Infração | Glosa                                          | Valores Aceitos | Glosa Mantida |                 |
|----------|------------------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------|
| 1        | Dedução Indevida de Previdência Oficial        | R\$ 7.320,22    | R\$ 1.520,22  | R\$ 5.800,00 *. |
| 2        | Dedução Indevida com Dependentes               | R\$ 8.279,40    | R\$ 3.311,76  | R\$ 4.967,64*   |
| 3        | Dedução Indevida de Despesas Médicas           | R\$ 12.915,37   | R\$ 2.370,25  | R\$ 10.545,12*  |
| 4        | Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi | R\$ 16.683,09   | R\$ 2.736,09  | R\$ 14.312,84*  |
| 5        | Dedução Indevida de Despesas com Instrução     | R\$ 10.051,45   | R\$ 4.036,91  | R\$ 6.014,54*   |

\* Não impugnado

Cientificada do despacho decisório em 17/01/2012, fl. 101, a interessada não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2016, Recurso Voluntário (fls. 127 e 128) em que alegou:

- a) a prescrição em razão do prazo decorrido entre o fato gerador e a decisão da primeira instância;
- b) que as deduções glosadas estariam comprovadas pelos documentos juntados, cuja análise solicitou.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução de dependentes, dedução de despesas médicas, dedução de despesas com previdência privada e Fapi e dedução de despesas com instrução.

Rejeito a preliminar de prescrição porque, nos termos do art. 174 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, a prescrição ocorre em cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, o que somente ocorrerá após esgotada a fase litigiosa e findado o prazo de cobrança que se seguir.

Ademais, segundo a Súmula Carf nº 11, *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

A autoridade administrativa efetuou a revisão de ofício do lançamento, acatando parte das comprovações apresentadas na impugnação (fls. 95 a 97), e proferiu despacho decisório em que alterou o imposto suplementar lançado (fl. 98). O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 17/11/2012 (fls. 101), mas não se manifestou.

Não há como reparar o resultado da revisão de ofício. De fato, a teor dos documentos apresentados, conclui-se que a contribuinte comprovou apenas parcialmente as deduções, como se vê (fl. 96):

Quanto à contribuição para Previdência Oficial, somente foi comprovado o valor de R\$1.520,22, informado na DIRF de SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO.

Quanto à Previdência Oficial, somente foi comprovado o pagamento de R\$2.736,09, informado em Declaração da CELOS.

Quanto aos Dependentes, somente foram apresentados documentos comprobatórios de RODRIGO RECHE DE AVILA (Certidão de Nascimento) e de IOLANDA PERUZZO RECHE (Certidão de Casamento da Titular).

Quanto às despesas com Instrução, somente foram comprovadas as despesas de RODRIGO RECHE DE AVILA e parcialmente as despesas com a titular. Parcialmente porque, sendo a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física feita no regime de caixa, somente são dedutíveis as despesas pagas no ano.

Quanto às despesas médicas, somente foram comprovadas despesas no valor de R\$2.370,25 em Declaração da CELOS.

Do despacho, decisório que acatou parcialmente as comprovações anexadas à impugnação, resultou o cancelamento de R\$ 13.975,23 das glosas que somavam, no lançamento. R\$ 55.259,53.

A recorrente não contestou a análise dos documentos apresentados na impugnação promovida na revisão de lançamento e nem os termos do despacho decisório. A rigor, não questionou as glosas, apenas alegou que, passado tanto tempo, não teria mais como comprovar as deduções adequadamente e que o Fisco não poderia lhe exigir essas provas.

Enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a Autoridade Fiscal poderá exigir a comprovação das informações declaradas pelo contribuinte, como previsto no art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

**Conclusão**

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital